

# TRABALHO INFANTIL: REALIDADE E PERSPECTIVAS

José Roberto Dantas Oliva\*

## 1 – INTRODUÇÃO

O trabalho infantil ainda aprisiona, na ignorância, na pobreza, na miséria e no subdesenvolvimento, 3,188 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, com idade entre 5 e 17 anos. São seres em peculiar condição de desenvolvimento, que têm violados direitos humanos elementares e arrebatadas pelo trabalho precoce a possibilidade de uma infância feliz e a mínima esperança de qualquer futuro promissor.

Esta triste e cruel realidade pode ser extraída da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2013, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, última estatística oficial a respeito da qual se tem notícia. Para combatê-la com eficácia, só há uma saída: educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral (no sentido de completitude) e, de preferência, em tempo também integral.

Os instrumentos normativos para essa libertação já se encontram à disposição do povo brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB assegura a educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos (art. 208, I, com a redação pela EC nº 59/09), comando que o legislador ordinário tratou de reafirmar no art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), a partir de sua modificação pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

---

\* Juiz Diretor do Fórum Trabalhista e titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP; mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP; membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST) e do Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST); gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e membro do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com duração decenal, conforme prevê o art. 214 da CRFB (com a redação que lhe foi emprestada também pela EC 59/2009), além de cumprir as exigências de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País e, por fim, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, ampliou-as, traçando dez diretrizes (art. 2º, I a X) e vinte metas (art. 3º e Anexo) e respectivas estratégias, com a finalidade de vivificar o comando normativo-constitucional.

Vontade política também já foi, pelo menos, anunciada.

Em discurso de posse no 1º dia de janeiro de 2015, autêntico compromisso constitucional assumido perante o Congresso Nacional e a nação brasileira, a presidenta Dilma Rousseff afiançou que, nos seus próximos quatro anos de mandato, o lema do governo será “Brasil, Pátria Educadora”, prometendo “(...) universalizar o acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis – da creche à pós-graduação (...)”.

O grande desafio é tornar realidade o que já está, no papel, assegurado.

A proteção à infância e à adolescência, de forma integral e absolutamente prioritária, é dever da família, da sociedade e do Estado (por seus Poderes constituídos), positivado no art. 227 da Constituição Federal (a partir da EC nº 65/2010, tal proteção também se estende ao jovem, o que não implica ignorar, porém, a precedência que se deve conferir a crianças e adolescentes).

Para que a proteção seja real e o direito à educação na faixa etária obrigatória factual, é necessário que o trabalho, durante o período que deve ser dedicado aos estudos, deixe de ser exigência de sobrevivência para as classes menos favorecidas social e economicamente.

Hermenêutica principiológica, prospectiva, já conduz à inafastável conclusão de que, além de ser necessário abolir o trabalho antes da idade mínima hoje constitucionalmente fixada em 16 (dezesesseis) anos, é preciso aumentá-la para 18 (dezoito) até 2016 (prazo para implementação da obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos dado pelo art. 6º da EC nº 59/09) e elevá-la progressivamente, pois, a não ser que se imagine educação artificial e descom-

promissada com o desenvolvimento individual, ela (educação) não se compatibiliza com trabalho antes do término, pelo menos, do ensino imprescindível.

É o que se pretende demonstrar a partir de visão panorâmica da realidade, cotejada com o arcabouço normativo-constitucional brasileiro e sua abertura para a recepção – com força também normativa – do direito internacional, em especial da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que já impossibilita que a idade mínima para o trabalho seja inferior a do término da escolaridade compulsória.

### 2 – RADIOGRAFIA DO TRABALHO INFANTIL

Para que tenhamos noção aproximada da tragédia que é o trabalho infantil, já estamos na metade da segunda década do século XXI e os números insistem em se manter muito acima de patamares de civilidade.

Conforme o Relatório “Medir o Progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e Tendências Mundiais 2000-2012”, publicado em 23 de setembro de 2013 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013), estima-se que 168 milhões de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos estejam ainda submetidas a trabalho infantil em todo o globo terrestre, o que representa nada menos do que 11% da totalidade da população infantil mundial.

Mais da metade – 85 milhões – desse contingente de explorados trabalha naquelas que são consideradas as piores formas de trabalho infantil.

No Brasil, conforme a PNAD 2013, são ainda 3,188 milhões de crianças e adolescentes na mesma faixa etária (5 a 17 anos) trabalhando. A maior parte, 2,062 milhões, pertence ao gênero masculino, sendo 1,126 milhão do gênero feminino. Bem menos, é preciso reconhecer, que os 8,4 milhões (ambos os sexos) que estavam na mesma situação em 1992, quando o País aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, da OIT. Necessário reconhecer, portanto, que houve avanço significativo.

Entretanto, ocorreu preocupante desaceleração da redução nos últimos anos, o que exige permanente vigília, para se tentar a cura dessa grave e ignominiosa ulceração social e, ainda que de forma tardia, cumprir compromissos internacionais assumidos (que mais adiante serão explicitados) pelo País.

Análise perfunctória, mas um pouco mais detida, das tabelas da PNAD, evidenciam que os números são aflitivos. Do total de trabalhadores infantis (3,188 milhões), 506 mil se situam na faixa dos 5 (cinco) aos 13 (treze) anos

de idade, na qual o trabalho é terminantemente proibido. Desses, 61 mil são crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos que deveriam estar brincando e estudando apenas, desenvolvendo sua parte lúdica; e os 446 mil restantes, crianças e adolescentes com idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos. Os outros 2,681 milhões, têm entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos, sendo 807 mil com 14 (catorze) ou 15 (quinze), em que só é permitida a aprendizagem, e 1,875 milhão com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos (conforme tabela 4.2.1 da PNAD 2013), em que o trabalho é permitido, desde que não seja noturno, insalubre, perigoso, penoso, prejudicial à moralidade ou de qualquer modo caracterizado como uma das piores formas.

Poder-se-ia argumentar, então, como comumente ocorre, que boa parte, senão a quase totalidade dos 2,681 milhões de trabalhadores que contam de 14 (catorze) a 17 (dezesete) anos, estaria trabalhando regularmente, na condição de aprendizes ou mesmo empregados normais, a partir dos 16 (dezesesseis).

Falácia! A realidade demonstra que a presunção está bem distante de refletir a verdade.

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2013 (MTE, 2013), que retrata o mercado de trabalho formal (envolvendo celetistas, estatutários, avulsos, temporários e outros), havia apenas 538.426 pessoas com até 17 anos, em 31.12.2013 (conforme tabela 5), com empregos formalizados (o que não significa, aliás, que dentre estes não haja também falsa aprendizagem, trabalho proibido, etc.). Ou seja: mais de 2,1 milhões estão, mesmo dos 14 aos 17 anos, trabalhando em situação irregular.

Por outro lado, pela tabela 8 da RAIS, constata-se que a remuneração média do trabalhador brasileiro, de acordo com o grau de instrução, para os dois gêneros, em reais, a preço de dezembro de 2013, vai de R\$ 1.101,37 para analfabetos até R\$ 5.030,00 para quem tem nível superior completo, o que implica dizer que o trabalho infantil e consequente desqualificação subtraem, também, das crianças exploradas a perspectiva de ter assegurados, quando adultas, trabalho decente e vida digna, podendo mesmo ser condenadas à exclusão socioeconômica, ao subemprego ou ao desemprego.

Tal percepção é reforçada pela exploração que se dá já em tenra idade.

Tidos como meias-forças, ainda hoje as crianças, tal como ocorria durante a Revolução Industrial, continuam recebendo – quando recebem – salários inferiores aos dos adultos.

A tabela 4.2.15, da PNAD, demonstra que, do universo de 3,188 milhões de trabalhadores infantis, 44 mil nada declararam; 980 mil não tinham qualquer

remuneração na semana de referência da pesquisa (ou seja, trabalhavam em situação que poderia caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo, com agravante por ser criança); apenas 21 mil ganhavam dois salários-mínimos ou mais; 689 mil recebiam de um a menos de dois salários-mínimos; 615 mil de meio a menos de um salário-mínimo; 436 mil de um quarto a menos de meio salário-mínimo; e os 404 mil restantes, menos de um quarto do salário-mínimo nacionalmente unificado.

É na cidade que se concentra o maior número de trabalhadores infantis, mas no campo a situação também é alarmante. São 2,211 milhões em atividades não agrícolas e 977 mil em atividades agrícolas.

Em números absolutos, a Região Nordeste tem a maior quantidade de trabalhadores infantis (1,057 milhão), seguida do Sudeste (1 milhão), Sul (524 mil), Norte (368 mil) e Centro-Oeste (239 mil).

Conforme a tabela 4.2.3 da PNAD 2013, a evasão escolar é mais acentuada entre os adolescentes de 14 a 17 anos de idade. Dos 627 mil que não frequentavam a escola por ocasião da pesquisa, apenas 18 mil tinham entre 5 e 13 anos, sendo que os 609 mil restantes que não estudavam já haviam completado os 14 anos.

### **3 – ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: COMPROMISSOS INTERNACIONAIS**

Conforme já salientamos em estudo anterior (OLIVA, 2012), que agora é, em parte, reproduzido, em 2006 a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu um objetivo visionário, como ela própria define no documento “Acelerar a ação contra o trabalho infantil: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, resultado da Conferência Internacional do Trabalho – 99ª Sessão de 2010: o de por fim a todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. Entretanto, com a data limite cada vez mais próxima, “(...) a campanha global de erradicação do trabalho infantil está num ponto crítico de viragem”, reconhece a entidade, para acrescentar:

“(...) Existem sinais evidentes de progresso, mas também desigualdades desconcertantes na resposta global. No contexto actual, a evolução não é suficientemente rápida para atingirmos o objetivo de 2016. É necessário evitar o declínio do movimento mundial, uma espécie de ‘desgaste do trabalho infantil’.

O desafio consiste em cumprir a agenda ambiciosa proposta pelo Conselho de Administração da OIT em 2006, mobilizando a vontade política para colocar as crianças no topo das prioridades dos orçamentos nacionais e dos esforços de desenvolvimento. Não existe qualquer motivo ou justificção para que os compromissos sejam prejudicados pelos reajustes de prioridade durante a crise global econômica e de emprego. Um mundo sem trabalho infantil é um objetivo que está ao nosso alcance. Muitos países estão no caminho certo e a registrar resultados positivos. Contudo, é necessário reiterar a noção de urgência para que a erradicação do trabalho infantil se torne uma realidade mundial.” (OIT, 2010, p. xiii)

A Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil obteve ratificação extremamente rápida, estando prestes a atingir a ratificação universal pelos Estados Membros.

Ainda assim, o ritmo de redução do trabalho infantil no mundo, como já destacado alhures, sofreu, paradoxalmente, desaceleração. E problemas econômicos não podem transformar-se em desculpa para abandonar os objetivos propostos, aos quais aderiu também o Brasil.

Citado pela OIT como um dos exemplos do impacto da cooperação técnica no apoio ao compromisso nacional de erradicar o trabalho infantil através de sua integração em áreas políticas essenciais, bem como a níveis estratégicos (OIT, 2010, p. 21), o Brasil acatou o apelo do Plano de Ação Global de 2006 da OIT. Aliás, segundo a entidade, nosso País “(...) definiu o ano de 2015 (e não 2016) como prazo-limite para a eliminação das piores formas de trabalho infantil e 2020 para todas as formas, em conformidade com a Agenda do Hemisfério sobre o Trabalho digno nas Américas, adotada pela 16ª Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília em Maio de 2006” (OIT, 2010, p. 21).

Não cumprimos a meta específica que nos impusemos até 2015, já assumimos a geral, mas, até agora nada indica que eliminaremos as piores formas de trabalho infantil até 2016, e menos ainda que até 2020 o trabalho infantil será definitivamente banido da nossa Pátria. Aliás, temos assistido o recrudescimento de mitos que reabilitam o trabalho infantil, o que é extremamente preocupante. Se não forem combatidos, tudo que se obteve até agora em termos de conscientização da sociedade pode se perder.

É preciso crer, porém, que um dia, no Brasil e no mundo, o trabalho infantil se transformará em reminiscência, em fato histórico, como profetizou, em outubro de 2012, durante a notável conferência de abertura do memorável

e histórico Seminário sobre Trabalho Infantil realizado no Tribunal Superior do Trabalho, o ativista indiano – hoje prêmio Nobel da Paz – Kailash Satyarthi.

#### 4 – EDUCAÇÃO BÁSICA, OBRIGATÓRIA E GRATUITA, DOS 4 AOS 17 ANOS

O legislador constituinte derivado promoveu, em 2009, profunda reformulação na educação obrigatória brasileira, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, que conferiu nova redação ao inciso I do art. 208 da Constituição Federal, que agora tem a seguinte redação (grifos nossos):

“Art. 208. O *dever do Estado* com a educação será efetivado mediante a *garantia de*:

I – *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade*, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

Além da previsão constitucional, a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, publicada no dia seguinte, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), para adequá-la ao comando constitucional. Agora o art. 4º da LDB estabelece (grifamos):

“Art. 4º O *dever do Estado* com educação escolar pública será efetivado mediante a *garantia de*:

I – *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade*, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II – *educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade*; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III – *atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino*; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

## DOCTRINA

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”

A educação básica desdobra-se, segundo a LDB, em pré-escola (dos 4 aos 5 anos, compreendida no conceito de educação infantil que, embora também garantida, é desenvolvida em creches e/ou estabelecimentos congêneres até os 3 anos de idade, passando a ser obrigatória na pré-escola a partir dos 4), ensino fundamental (com duração de 9 anos, ou seja, dos 6 aos 14 anos de idade) e ensino médio, que terá a duração de, no mínimo, três anos, o que implica dizer que, em situação normal, sem reprovação, o adolescente ingressará no ensino médio aos 15 anos e só o completará com 17 anos de idade.

Como se vê, como integrantes da educação básica, a pré-escola e o ensino médio se tornaram também obrigatórios no Brasil, ao lado do ensino fundamental (antes já compulsório).

Como parte das transformações educacionais promovidas pela EC 59/2009, o Plano Nacional de Educação – PNE, até então plurianual, passou a ser decenal. Eis o art. 214 da CRFB:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”



## DOCTRINA

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE, com o fito de dar concreção ao art. 214 da CRFB, estabelecendo, já no art. 2º, 10 (dez) diretrizes a serem cumpridas:

“Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.”

O anexo incorporado no PNE traz 20 metas que, conforme art. 3º da Lei, deverão ser cumpridas no prazo de duração do Plano (dez anos), não sendo outro o fixado na própria meta específica.

Para o estudo a que nos propusemos, interessa destacar algumas metas, remetendo o leitor, porém, à leitura das estratégias para implementá-las no próprio PNE. Eis as metas que merecem, aqui, realce:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

## DOCTRINA

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

(...)

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.”

Importante ressaltar que todas as 20 (vinte) metas são extremamente relevantes, sendo recomendável sua leitura atenta e aprofundamento na análise das estratégias para efetivá-las. Indiscutivelmente, também, como a educação está umbilicalmente relacionada ao desenvolvimento e progresso individuais

e coletivos, afetam também (as metas), de algum modo, o direito ao [e do] trabalho.

Não obstante, a transformação educacional que neste singelo estudo se pretende realçar é especialmente aquela que torna vinculante a elevação da idade mínima para trabalhar.

Ou seja: não havendo qualquer intercorrência, o ensino médio, de ora em diante, estará concluído apenas às vésperas de o estudante completar 18 (dezoito) anos de idade. E isto interfere diretamente, no caso brasileiro, no próprio conceito do que é trabalho infantil.

## 5 – ENSINO OBRIGATÓRIO ATÉ 17 ANOS, TRABALHO PROIBIDO ANTES DOS 18 – BASE PARA UMA ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA

A idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é hoje, no Brasil, consoante o art. 7º, XXXIII, da CRFB e o art. 403 da CLT, fixa: 16 (dezesesseis) anos, à exceção do aprendiz, que pode começar a trabalhar a partir dos 14 (catorze).

É inaceitável, no entanto, como já destacamos em estudo de nossa autoria (OLIVA, 2013), por diversos fatores, mas também pelo aspecto jurídico, do qual nos ocuparemos mais detidamente, a manutenção da referida idade mínima. Não porque seja elevada, (pre)conceito ainda arraigado na sociedade brasileira, mas porque precisa, isto sim, ser progressivamente elevada.

No artigo “As Piores Formas de Trabalho e o Direito Fundamental à Infância”, de lavra da Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser encontrado no sítio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil (referenciado abaixo), já se adverte com absoluta propriedade:

“Quando se aborda o trabalho infantil questionamos de imediato qual seria a idade mínima para o início do trabalho. Os estudos sobre o tema levam a coincidir essa idade mínima com a idade em que termina a escolarização obrigatória. Logo, estaria garantido não só um mínimo de estudo capaz de influir na formação técnica dessa criança, refletindo no desempenho de uma profissão, como também viabilizaria o desenvolvimento físico e natural amadurecimento psicológico desse jovem. Ocorre que nem todos os países do mundo possuem uma eficiente rede escolar capaz de garantir o preparo intelectual pretendido. A maior parte da legislação mundial, inclusive a brasileira, estabeleceu seus critérios com base em uma idade fixa, abstraindo do texto legal, embora não abstraindo do sentido teleológico da lei, a importância da formação escolar.”

Escorregitas as conclusões da autora, inclusive no que respeita à legislação brasileira. A partir da elevação da idade para o término do ensino obrigatório (que agora inclui também o ensino médio) para 17 (dezesete) anos (art. 208, I, da CRFB), com a modificação da LDB e com a aprovação por lei do PNE, tudo aliado ao compromisso – político e de governo – de transformar o Brasil numa “Pátria Educadora”, como destacado já na introdução deste estudo, quer nos parecer, porém, que não há mais espaço para manter-se a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para trabalhar, pois a permissão para o trabalho aos 16 e 17 anos inviabilizaria uma adequada formação nos últimos dois anos do ensino médio regular.

Importante lembrar que, nessa nova fase, se prega, inclusive, educação integral e em tempo integral.

Conforme Maria Helena Berlink Martins (2014, informação verbal e em PowerPoint), “a educação integral é a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de possibilitar a ela responder aos desafios cotidianos”. O conceito de educação integral – ressalta – “não pode se restringir à jornada escolar ampliada!”. E explica: “A partir do aluno que temos, precisamos preparar a função orientadora da escola no desenvolvimento destas competências: pessoais, interpessoais, sociais e profissionais”.

Ora, não haverá possibilidade de desenvolvimento de referidas competências de forma integral, notadamente com jornada ampliada (educação também em tempo integral), se, concomitantemente, o aluno tiver também que trabalhar. E não é possível imaginar que as modificações introduzidas pela CRFB e consagradas pela legislação infraconstitucional (leia-se LDB e PNE), possam ser ignoradas ou deixarem de se desenvolver em sua plenitude, em afronta ao próprio ordenamento jurídico posto.

Se há dificuldades materiais para tanto, que sejam superadas por políticas públicas que promovam a inclusão social e emancipação, por intermédio, por exemplo, de transferência de renda (preferencialmente condicionada à frequência e aproveitamento escolar, como já existe).

Qual é, porém, a base normativa para a elevação da idade mínima?

### *5.1 – Convenção nº 138 da OIT e a proibição de trabalho antes da idade de conclusão da escolaridade compulsória – força normativa*

O Brasil, já destacamos (OLIVA, 2013), em estudo que ora é reproduzido com reforço de argumentos e atualização, ratificou a Convenção nº 138

da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da idade mínima. Logo, a referida Convenção integra o ordenamento jurídico interno.

Por versar sobre direitos humanos, tem o *status* de Emenda Constitucional. Eis, a propósito, as lições de Flávia Piovesan (2010, p. 39-41) a respeito:

“Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.”

E mais adiante, fazendo alusão ao art. 5º, § 2º, da CRFB, que consagra que os direitos e garantias expressos na Carta “(...) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, arremata Piovesan (2010, p. 52):

“(...) *a contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja a natureza de

norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.”

Mesmo para os que assim não entendem, a Convenção nº 138 da OIT teria, no mínimo, caráter supralegal, ou seja, embora subordinada à Constituição Federal, inequivocamente está acima das leis.

E já no seu art. 1º, essa Convenção obriga todo País-membro – e o Brasil é inclusive fundador da OIT – a “(...) seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e *eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem*” (grifos nossos).

Mas não para aí.

O art. 2º da Convenção, além de determinar que o País-membro que a ratificar deve estabelecer uma idade mínima, acrescenta, no item 3, que a idade mínima não poderá ser inferior “(...) *à idade de conclusão da escolaridade compulsória (...)*”.

Dada a força normativa que tem a Convenção nº 138 da OIT, quer com *status* constitucional, quer com caráter supralegal, é lícito afirmar, portanto, que ninguém pode trabalhar antes de completar o ensino médio no Brasil, pois este passou a ser compulsório. Assim, também é possível assegurar que ninguém pode trabalhar antes dos 18 anos de idade (a não ser na condição de aprendiz, sendo o caso de verificar, inclusive, se não se deveria, também, elevar a idade mínima para a aprendizagem).

Registre-se que, pela ótica dos que entendem que a Convenção nº 138 da OIT tem força supralegal, em nada seria alterada a conclusão, porquanto, ao prescrever os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º, a CRFB estabelece que, além dos que constam nos 34 incisos lá relacionados, serão recepcionados também quaisquer outros que visem à melhoria da condição social de tais trabalhadores. Por isto, todo e qualquer direito, previsto até mesmo em contratos individuais de trabalho, desde que mais favorável que aqueles contidos na Carta, será também por ela albergado, sobrepondo-se ao próprio texto fundamental.

Dúvida alguma remanesce de que a elevação da idade mínima para o trabalho propicia a melhoria da condição social de crianças e adolescentes, especialmente se acompanhada da garantia de educação integral.

É possível admitir, como se sabe que a implementação dessa nova ordem educacional não se dará do dia para a noite, que a elevação da idade para 18 (dezoito) anos só se torne exigível a partir de 2016, em razão do prazo assinalado no art. 6º da EC nº 59/09:

“Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.”

É apropriado imaginar, ainda, a necessidade de contínua e progressiva elevação da idade mesmo após os 18 anos, mas sempre associada ao estudo, ao preparo, nunca ao puro e simples ócio pernicioso, que pode, sim, ceifar – a exemplo do trabalho prematuro – o futuro dos nossos adolescentes e jovens.

Logo, são necessárias políticas públicas de inclusão e educação gratuita e boa para todos.

### *5.2 – Para além das razões jurídicas, outras justificam a elevação da idade mínima para o trabalho*

Quando o Professor Márcio Pochmann (informação verbal) disse que ninguém deveria trabalhar antes de completar 25 anos de idade, em outubro de 2007, em palestra proferida em Barretos, durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, muitos escarneceram.

Passamos, desde então, a citá-lo, pelo menos para justificar a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, habitualmente ainda combatida.

Em 11 de março de 2010, na 3ª edição de seminário sobre trabalho infantil da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV, realizada em São José dos Campos, na conferência de abertura, o mesmo professor da Unicamp, então também presidindo o IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, voltou a defender que só se deveria trabalhar depois dos 20 anos de idade. “Quem sabe 25”, completou, justificando a afirmação dizendo que o ensino superior não é mais o *teto*, mas o *piso* necessário – a escolaridade mínima – para se obter um trabalho decente.

Já não causava então tanto assombro, porquanto a Emenda Constitucional 59 havia sido editada, tornando obrigatório o ensino dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

## DOCTRINA

Era a visão – absolutamente correta, diga-se! – de renomado e respeitado economista, que ressaltava que a idade mínima não é fixa, devendo se levar em conta o movimento histórico em que é analisada, conceito cultural, econômico, certamente a estrutura familiar, a expectativa de vida, mudanças demográficas, previdenciárias e outras, para só então haver a regulação pública da idade.

Em 1910, dizia Pochmann, a expectativa de vida não superava 35 anos. Era uma sociedade agrária, que aceitava e entendia o trabalho aos 5/6 anos de idade. Hoje não mais.

De fato, segundo os últimos números do IBGE, que no início de dezembro de cada ano publica a tábua de mortalidade da população do ano anterior, em 2013, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer elevou-se para 74,9 anos. O aumento foi gradativo. Eis a evolução no período de 1980 a 2013:

Esperança de vida ao nascer e taxa de mortalidade infantil para ambos os sexos – Brasil – 1980/2013		
Anos	Esperança de vida ao nascer	Taxas de mortalidade infantil (para cada mil nascidos vivos)
1980	62,5	69,1
1991	66,9	45,1
2000	70,4	30,1
2010	73,8	16,7
2011	74,1	16,1
2012	74,6	15,7
2013	74,9	15

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980/2010 e Tábuas posteriores

Estamos, sem dúvida, caminhando para uma vida centenária.

É preciso, pois, ter em conta, inclusive, que essa expectativa de vida dita também regras previdenciárias. E que hoje, no Brasil, ninguém se aposenta mais por tempo de serviço, mas sim de contribuição, havendo ainda idade mínima para a aposentadoria.

Assim, a equação é perversa. O fato de ter começado a trabalhar mais cedo não assegura, a ninguém, inatividade precoce. Deste modo, quanto antes começar, mais tempo terá de trabalhar para alcançar a aposentadoria.

Em entrevista concedida a Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o também professor e economista Anselmo Luis dos Santos, do Instituto de Economia da Unicamp, disse que o número absoluto de jovens que entram no mercado de trabalho está diminuindo desde 2006. Destacou que isto não se dá apenas porque nasce menos gente no país.



Constatou o professor que “(...) melhorou a renda da família desses jovens de 15, 16, 17 anos, que, antes, já nessa idade, precisavam começar a trabalhar”. Ressaltou, no entanto, que ainda temos muitos jovens trabalhando: “Mais de 50% dos jovens de 15 a 19 anos, que deviam estar estudando, estão na verdade no mercado de trabalho”, pontuou.

Reforçando a ideia de que o ensino superior hoje é exigência mínima para a obtenção de um trabalho decente, Anselmo Luís dos Santos assevera que o número de jovens com ensino médio ou até curso superior no Brasil cresceu muito. “Mas uma boa parte deles ganha o quê?”, perguntou, para fazer um relato impressionante:

“(...) Engenheiros amigos meus saíram com doutorado aqui da Unicamp, em 2001, 2002, falando três línguas, e a única proposta de emprego que tinham era de uma empresa aqui perto, para ganhar R\$ 700,00 por mês, na época, o que hoje talvez não fosse mais do que R\$ 1.500,00. Ainda hoje existe gente com curso superior no Brasil que é caixa de loja, ganhando salário-mínimo. Mas isso está mudando. O próprio Delfim Netto já escreveu a respeito. O Brasil começa a enfrentar uma realidade diferente, a realidade de um país com um mercado de trabalho menos precário. Em média, o salário no Brasil, hoje, ainda é menor do que em 1980, mas a tendência é isso mudar.”

A mudança, porém, para as classes menos favorecidas econômica e socialmente, depende essencialmente de educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral e em tempo integral, associada à elevação progressiva da idade mínima, para haver tempo de preparação para o trabalho.

Hoje, mesmo sem qualquer regulação jurídica que atinja tal nível, os filhos dos ricos – ou da classe média em evolução, segundo a percepção do professor Anselmo Luís dos Santos – só começam a trabalhar após concluir um curso de graduação ou até uma pós-graduação (e isto é uma realidade visível).

Não é justo que tal possibilidade não seja assegurada também aos mais pobres. Não sendo assim, a disputa continuará sendo desigual, pois as melhores vagas, tanto no serviço público como nas empresas privadas, sempre serão ocupadas por aqueles que, só por terem nascido em berço de famílias mais abastadas, tiveram o tempo necessário para se preparar.

É difícil conscientizar para isto. Imaginável até mesmo certa preocupação das classes dominantes com possível “reserva de mercado”. Melhor explicando: no momento em que todos tiverem acesso a ensino de qualidade e ninguém for condenado a trabalhar precocemente, o acesso ao trabalho decente, se não for

para todos, pode fechar portas também para aqueles que já foram beneficiados na concorrência pelo simples fato de nascerem ricos.

É preciso compreender, porém, que a busca deve ser pelo pleno emprego.

E a educação propicia isto. A educação integral, conforme defendeu o então coordenador nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC da OIT, Renato Mendes, em entrevista concedida à Revista Anamatra nº 62, 2ª edição de 2011, é uma das formas de acabar com o trabalho infantil. Na ocasião, ressaltou ele:

“(...) Agora, o segundo passo é aumentar e não reduzir a idade de admissão ao trabalho. No atual nível de desenvolvimento macroeconômico do País, não existem justificativas para admitir mão de obra abaixo de 18 anos.”

O pior, entretanto, é que na própria Câmara dos Deputados, que participou das modificações no ensino básico, ampliando consideravelmente o tempo de estudo obrigatório, há, paradoxalmente, iniciativas que propõem a redução da idade mínima.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2011, por exemplo, pretende dar “nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade”.

É de iniciativa do Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR) e outros.

A ela foi apensada outra PEC, a de nº 35, também de 2011, que pretende alterar “o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos”, esta de iniciativa do Deputado Onofre Santo Agostini (DEM/SC).

Na mesma linha e também já apensada, a PEC nº 274/2013, de autoria do Deputado Edinho Bez (PMDB/SC).

Todas se encontram na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e já receberam parecer favorável à admissibilidade do Relator, Deputado Paulo Maluf (PP). O pior é que, até mesmo para tramitarem, exigem assinatura de 1/3 dos deputados, o que faz concluir que representam risco sério, que não pode ser ignorado, mormente porque já estão surgindo requerimentos para a inclusão das referidas PECs em pauta de votação. Foram arquivadas, ao término da legislatura, mas já ressuscitadas.

Obtiveram, felizmente, votos em separado contrários, de autoria dos Deputados Sandra Rosado (PSB/RN) e Luiz Couto (PT/PB). O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dar outras providências – CPI do Trabalho Infantil, da Câmara dos Deputados, publicado em 10 de dezembro de 2014, entre as recomendações dirigidas ao próprio poder legislativo, traz, a respeito de PECs, as seguintes (BRASIL, 2014, p. 236):

“Atuar para:

2.4.1 – impedir retrocessos na legislação, rejeitando as proposições (principalmente PECs) que porventura disponham sobre a redução da idade para ingresso no trabalho;

(...)

2.4.3 – apreciar as seguintes proposições, nos seguintes termos:

– declarar a prejudicialidade da *PEC n° 413, de 1996*, do Poder Executivo, que reduz a idade mínima para o trabalho para 14 anos, visto que em 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 20, de 1998, que fixa a idade mínima para a admissão a emprego em 16 anos de idade;

– não admitir e, no mérito, rejeitar a *PEC n° 18, de 2011*, e apensadas, que autoriza o trabalho sob o regime parcial a partir dos 14 anos. Nessa idade deve-se manter a exceção do acesso ao trabalho apenas para o caso de aprendizagem.”

A sociedade precisa, de fato, ficar atenta e tentar barrar a aprovação no Congresso Nacional. Se isto não for possível, no entanto, caberá ao Poder Judiciário dar resposta eficaz, reconhecendo a inconstitucionalidade das mesmas, com base no princípio da proibição do retrocesso social<sup>1</sup>.

E não há dúvida que haveria retrocesso.

---

1 Cf. Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 457), “No embate entre o paradigma do Estado Social intervencionista e altamente regulador e a nefasta tentativa de implantar um Estado minimalista à feição dos projetos globalizantes do modelo econômico e da ideologia neoliberal, o correto manejo da proibição do retrocesso na esfera dos direitos fundamentais sociais, poderá constituir uma importante ferramenta jurídica para a afirmação do Estado necessário, do qual nos fala Juarez Freitas. Recordando a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, no sentido de que a dignidade corresponde ao ‘coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana’, não restam dúvidas de que necessário será justamente o Estado apto a assegurar – de modo eficiente – nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social”.

No início da última década do século XIX, em autêntica súplica para o mundo, o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, já alertava:

“Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade, não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente na infância, – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.”

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 já estabeleceu a idade de 14 anos, à qual agora se quer retroagir, o que foi mantido pela Constituição Federal de 1946 (que admitia exceções por autorização judicial). Na Constituição de 1967, depois também com a Emenda de 1969, a idade foi reduzida para 12 anos. Finalmente, a Constituição de 1988 retomou a idade mínima de 14 anos, e, depois, pela EC nº 20/98, esta foi elevada para 16 anos.

Na PEC nº 35, os seus signatários dizem temer que vários adolescentes, “(...) proibidos de trabalhar, acabem atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico”. Ressaltam, ainda, que “(...) a vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família”.

Ora, não há dúvida: querem reabilitar o trabalho infantil, a partir de falsas premissas, fortalecimento de mitos e de inversão da lógica de proteção.

Não é possível que o filho do pobre continue tendo, como herança certa, apenas a penúria. Entretanto, se não houver conscientização para o problema, isto continuará ocorrendo. A pobreza é, sem dúvida, uma das razões da existência dele, mas não pode se transformar em salvo-conduto para o trabalho infantil, como tal considerado aquele realizado em idade proibida.

Conquanto o Brasil se poste hoje entre as maiores economias do mundo, não há consciência de que o trabalho precoce faz mal não só para quem o exerce, mas para a nação inteira, pois é a base de uma população adulta excluída, marginalizada, sem perspectiva, despreparada para contribuir minimamente para o avanço sustentável de competitividade e progresso socioeconômico.

É necessário assegurar à criança o direito ao não trabalho, permitindo que desenvolva atividades lúdicas, obtenha educação de qualidade e, no momento adequado, se qualifique profissionalmente para, só depois, começar a trabalhar.

A Constituição Federal já garante:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O art. 6º da LDB, por sua vez, dispõe:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Já o art. 29 da mesma Lei:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

Por fim, o art. 26 preceitua:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”

Ora, o trabalho é, sem dúvida, instrumento de dignificação do ser humano.

O trabalho precoce, no entanto, que destrói a infância, compromete a educação e promove a desqualificação, alimenta um ciclo vicioso de miséria e atenta contra a dignidade humana.

É necessário, pois, combater – e não reforçar – mitos como os de que crianças e jovens pobres devem trabalhar para ajudar a família, que quanto mais cedo começar a trabalhar, mais “esperto” fica e melhora suas condições de vencer na vida; que é melhor trabalhar do que roubar, além de inúmeros outros que habitam o imaginário das pessoas e que se tonificam mais especialmente quando se constata que os índices de criminalidade (prática de atos infracionais) envolvendo crianças e adolescentes aumentam.

Não há dúvida de que qualquer pessoa sensata responderia que melhor do que roubar, do que virar “soldado” do tráfico, é trabalhar. Há que se oferecer, porém, alternativas válidas a essas tristes sinas. Melhor do que tudo isto é brincar, desenvolver-se de forma sadia, estudar em escola pública boa, qualificar-se e, só depois de convenientemente preparado, ingressar no mercado de trabalho.

Inadmissível conceber que se inverta a lógica de proteção integral e prioritária assegurada no art. 227 da Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e se permita que crianças e adolescentes pobres, frágeis criaturas em peculiar condição de desenvolvimento, continuem tendo que trabalhar para ajudar no sustento próprio e de suas famílias.

Esse comportamento é ilegal, é inconstitucional, mas, pior, é desumano. A família, a sociedade (e a comunidade, conforme o ECA, com ideia de maior proximidade) e o Estado é que devem proteger crianças e adolescentes. Na falha de um, o dever é do outro, em qualquer ordem. Não podem todos falhar.

Não podemos permitir que haja a reabilitação do trabalho infantil.

### 6 – CONCLUSÃO

Dos 3,188 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que, segundo a PNAD 2013 do IBGE, ainda trabalham no Brasil, apenas 538.426 tinham contrato de trabalho formalizado em 31 de dezembro de 2013 e, em tese, poderiam representar trabalho regular (uma vez que, entre estes, certamente há falsa aprendizagem e outras situações que denotam trabalho infantil, mesmo formal).

O Brasil e o resto do mundo dificilmente cumprirão a meta de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016. A manter-se desacelerada a redução, mesmo o trabalho infantil em geral, poderá não ser totalmente eliminado até 2020.

Com as profundas modificações do sistema educacional brasileiro pela EC nº 59/09, já consagradas no plano infraconstitucional pelas recentes modificações na LDB e pela aprovação, por lei, do PNE, tornaram-se obrigatórios, ao lado do ensino fundamental, a pré-escola e o ensino médio.

A educação básica, portanto, passa a ser compulsória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, com prazo até 2016 para sua efetiva implementação.

Com isto, em razão de previsão contida na Convenção nº 138 da OIT, que integra o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, tem força normativa, a idade mínima para o trabalho terá de ser elevada para 18 (dezoito) anos, uma vez que tal diploma internacional estabelece não ser possível que ela seja inferior à do término da escolaridade compulsória.

A partir de hermenêutica principiológica, prospectiva, o Brasil tem condições de dar exemplo para o mundo de proteção aos direitos humanos,

elevando, independentemente de alteração constitucional e/ou infraconstitucional, no máximo até 2016, a idade mínima de trabalhar para 18 (dezoito) anos.

Tal elevação, associada à educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral e de preferência em tempo integral, talvez permita a diminuição das desigualdades e redução da pobreza, tornando também o Brasil mais competitivo internacionalmente.

Só a educação liberta. Educação boa, de qualidade, e elevação progressiva da idade mínima poderão, sem exagero, transformar-se em alicerces de um novo e venturoso porvir.

## 7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. *As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/artigos/entrevistas>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPI do Trabalho Infantil, Brasília-DF: 2014.

\_\_\_\_\_. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/sintese\\_defaultxls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/sintese_defaultxls.shtm)>. Acesso em: 03 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/rais/#2>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Palácio do Planalto*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-oplanalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-compromisso-constitucional-perante-o-congresso-nacional-1>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

MARTINS, Maria Helena Berlinck. *Educação integral: uma perspectiva ampliada*. Informação verbal e em PowerPoint datado de 29 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a ação contra o trabalho infantil*. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe.

\_\_\_\_\_. *Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Genebra: OIT, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Trabalho infanto-juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*. n. 5. São Paulo: LTr, 2012, p. 62-72.

## DOUTRINA

\_\_\_\_\_. Elevação progressiva: idade mínima para o trabalho dever ser de 18 anos. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 12.06.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-12/jose-roberto-oliva-idade-minima-trabalho-18-anos>>.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho: competência para (des)autorizar o trabalho infantil. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 16.10.2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.